

RESOLUÇÃO TC Nº 06/97

Dispõe sobre a fiscalização e as informações necessárias aos processos de Tomada ou Prestação de Contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais e Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (Pb), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que sua competência para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas é extensiva às entidades da administração indireta (art. 70, C.F.);

CONSIDERANDO, também, competir ao Tribunal, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (art. 71, inciso II, C.F.).

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), nos termos constitucionais, legais e da presente Resolução, exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, as empresas públicas e sociedades de economia mista remeterão ao TRIBUNAL: Até o último dia do mês subsequente ao vencido, cópia do balancete mensal, acompanhada dos documentos a seguir indicados na ordem de apresentação: extratos bancários com respectivas conciliações; relação das licitações, contratos e convênios iniciados ou realizados no mês; relação discriminando bens móveis e imóveis adquiridos e das baixas patrimoniais ocorridas no mês de referência; relação dos auxílios, subvenções, legados e doações recebidos ou concedidos; cópia das alterações, ocorridas no período, dos atos e normas reguladoras da entidade; resumo da folha de pagamento mensal do pessoal da entidade, inclusive eventuais estagiários e prestadores de serviços, informando, no mínimo: número de servidores e movimentação ocorrida no mês (acréscimos e baixas); total das remunerações e retribuições discriminadas por título (salário-base, horas-extra, abono de férias, 13º salário, gratificação de chefia, salário família, salário maternidade, etc.); total dos descontos igualmente discriminado por título (contribuição para o INSS, IRRF, faltas, etc.); relação discriminada dos pagamentos referentes a investimentos.

II. Até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social, o processo de prestação de contas a ele relativo.

§ 1º - As contas dos administradores das empresas públicas e das sociedades de economia mista deverão reger-se pelas normas da legislação a elas aplicável e serão integradas pelos elementos a seguir indicados na ordem de apresentação: relatório detalhado sobre as atividades desenvolvidas no exercício contendo dados de caráter operacional e da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a permitir comparações e avaliações; balanço patrimonial; demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; demonstração dos resultados do exercício; demonstrativo das origens e aplicações de recursos; demonstrativo das mutações do patrimônio líquido; cópia do Termo de verificação de disponibilidades e de almoxarifado; parecer do Conselho de Administração sobre as contas e ATA da Reunião que o aprovou; parecer do Conselho Fiscal; cópia da Ata da Assembléia relativa à apreciação das contas e prova do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado; relatórios de auditoria externa ou interna realizados sobre a empresa, contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial; orçamento de investimento e cópia das alterações ocorridas ao longo do exercício; relação de credores com indicação dos respectivos créditos na data de referência das Demonstrações Financeiras, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos; relação dos devedores com indicação dos respectivos débitos na data de encerramento do balanço, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos; comprovação da publicação das demonstrações financeiras, o relatório da Diretoria, os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Auditor Externo, conforme o caso; declarações de bens dos membros da diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; relação dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial incorporados ao patrimônio no decorrer do exercício; demonstrativo dos valores componentes da remuneração mensal de cada membro da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participação nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou denominação, com indicação dos critérios adotados para estabelecimento de tal remuneração; demonstrações financeiras complementares e notas explicativas, tudo de modo a exprimir com clareza a situação do patrimônio da entidade e as mutações ocorridas no exercício.

Art. 3º - O TCE-Pb, quando julgar necessário e sem prejuízo da apresentação dos documentos de que trata esta Resolução, realizará inspeções "in loco", para verificar a exatidão das contas e a regularidade dos atos e fatos da administração da entidade.

Art. 4º - O TCE-Pb, sem prejuízo da imputação de débito e/ou multas aos gestores das sociedades de economia mista ou empresas públicas, representará à autoridade competente sobre irregularidades ou abusos apurados nas inspeções realizadas.

Art. 5º - Todas as peças contábeis componentes do processo de prestação de contas, inclusive notas explicativas, deverão ser assinadas pelos representantes legais da entidade e por profissional de contabilidade, com indicação do número da inscrição deste no CRC e do respectivo CIC.

Art. 6º - No julgamento das contas das empresas de que trata esta Resolução, o TCE-Pb se baseará nos documentos apresentados, nos certificados de auditoria e nos relatórios emitidos pelo seu serviço de auditoria.

Art. 7º - A entrega de balancetes ou prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta Resolução implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa, ao administrador responsável pela respectiva apresentação, nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar nº. 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

§ 1º: A prestação de contas apresentada com atraso só será recebida pelo Tribunal se comprovado o recolhimento, pelo administrador responsável de que trata o "caput" deste artigo da multa ali fixada ao Tesouro Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 2º: A não remessa da prestação de contas e descumprimento do parágrafo primeiro deste artigo facultará ao Tribunal a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 8º - O Presidente do TCE-Pb expedirá as instruções e esclarecimentos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de janeiro de 1997.

PUBLICADA NO D.O.E. DE 01/02/97